



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICAÇÃO NO D. O. g.
C	De 08 / 06 / 19 95
C	Rubrica

Processo n.º 10650.000542/93-08

Sessão de : 26 de agosto de 1994

Acórdão n.º 202-07.039

Recurso n.º: 96.188

Recorrente : USINA DELTA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL

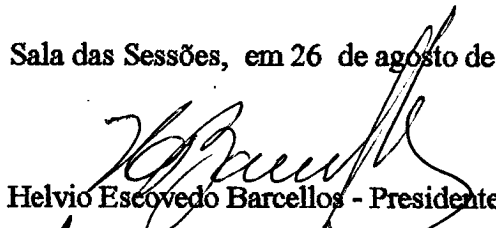
Recorrida : DRF em Uberaba - MG

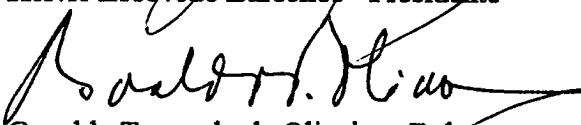
ITR - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO- Lançamento efetuado com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, não retificada antes de notificado o lançamento, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 147 do CTN.
Recurso negado.

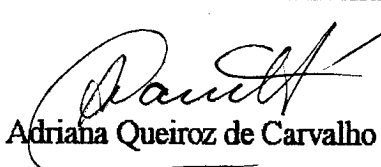
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA DELTA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Osvaldo Tancredo de Oliveira - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10650.000542/93-08

Recurso n.º: 96.188

Acórdão n.º: 202-07.039

Recorrente: USINA DELTA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL.

RELATÓRIO

A ora recorrente, acima identificada, teve denegado o seu pedido de alteração do número de trabalhadores temporários de seu imóvel rural, Fazenda Colorado, conforme SRL n.º 260/92, de cópia a fls. 10.

Insurge-se contra a decisão denegatória em causa, mediante as alegações constantes de fls. 01, as quais sintetizamos.

Diz que realmente preencheu o formulário com indicação do número de trabalhadoras, cujo pedido de retificação foi negado, mas que incidiu em "lamentável equívoco, constando número excessivamente maior de empregados que mantinha na empresa", o que veio a ser corrigido com a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uberaba, anexada ao pedido de retificação inicialmente referido.

Alega que, não obstante ter a autoridade denegadora se reportado ao art. 147 do CTN, "... na realidade a retificação se fazia e se faz necessária, não apenas por retratar a certeza do efetivo de trabalhadores existentes na época, mas, sobretudo, porque o lançamento efetuado consigna, erroneamente como assalariados, (106) cento e seis pessoas, quando na realidade, pela respectiva declaração este número se referiu a TRABALHADORES TEMPORÁRIOS OU EVENTUAIS".

Diz que, pela legislação específica, o lançamento não poderia ter tributado assalariados e eventuais, como se fossem os mesmos.

Reporta-se ao art. 147, VIII, do CTN, que transcreve, sobre a revisão do lançamento, "Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior."

Invoca, em seguida, a doutrina de Samuel Monteiro, "in" "Tributos e Contribuições", que transcreve, sobre o erro do contribuinte, ao se declarar devedor de um tributo ou contribuição, pelos vários motivos que alinha, concluindo que tais erros, "... não gera direitos quaisquer à Fazenda de cobrar, exigir, executar ou inscrever na dívida ativa crédito inexistente ou que não lhe pertence."



Processo n.º 10650.000542/93-08

Acórdão n.º: 202-07.039

Dai infere que a retificação do engano da contribuinte pode ser feita a qualquer momento e que o Fisco tem o direito de averiguar a exatidão das declarações retificadas, "... não se apegando comodamente à notificação do lançamento, para denegar a pretensão do contribuinte."

Pede, por fim, a reapreciação do seu pedido de retificação do lançamento.

A decisão recorrida, depois de apreciar os fatos e os elementos constantes dos autos, diz que o lançamento foi efetuado com base nas informações apresentadas à Receita Federal, pelos proprietários, titulares do domínio útil dos imóveis rurais, obrigados a prestar declarações para cadastro nos prazos e segundo as normas fixadas na legislação de regência.

Diz que, no caso presente, os dados utilizados na formalização de exigência, inclusive o quantitativo de trabalhadores, foram extraídos das informações apresentadas pela contribuinte, na declaração ITR/92.

Invocando o art. 1.º da Portaria Interministerial n.º 3.210/75 (MA/MT) diz que a existência de trabalhadores eventuais e outros não considerados empregados, mas que exerçam atividade no meio rural, obriga o pagamento da Contribuição Sindical Rural.

Invoca também o que já foi exposto quando da denegação inicialmente referida e reitera a disposição expressa no art. 147 do CTN para concluir pelo indeferimento da impugnação e pela manutenção da exigência.

Ainda inconformada, a notificada apela tempestivamente para este Conselho com as razões que sintetizamos.

Reitera as alegações já apresentadas na impugnação, quanto ao erro nas suas declarações no preenchimento da ficha cadastral do imóvel rural inicialmente referido, já feitas na contestação à notificação.

Em seguida, torna a invocar e a transcrever pronunciamento doutrinário em relação ao erro da contribuinte, o qual não gera direitos à Fazenda de cobrar crédito inexistente, conforme já relatado na impugnação.

Contesta a decisão recorrida, com invocação do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.166/71, no que respeita ao enquadramento sindical do trabalhador rural, para concluir daí que o dispositivo não determina o enquadramento sindical de quem trabalha eventualmente ou temporariamente, dispositivo que não poderia ser contestado pela Portaria n.º 3.210, de 1975, e no qual esta se funda, e com o qual diz colidir frontalmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10650.000542/93-08

Acórdão n.º: 202-07.039

Acrescenta que, se a legislação trabalhista não considera o trabalhador eventual ou temporário como sujeito aos seus dispositivos, não o poderia considerar uma simples portaria, que é ato menor.

Diz mais que, se houvesse de ser pago contribuição sindical para o trabalhador eventual, surgiriam situações curiosíssimas, conforme exemplifica.

Por fim, invoca e transcreve decisão judicial, do Egrégio Tribunal Federal da 4.ª Região, que identifica, no sentido de que "... a parte sempre pode postular a anulação do crédito tributário mal constituído, porque o lançamento não tem efeito preclusivo, devendo sempre adequar-se à lei."

É o que, afinal, pede a este Conselho, para que seja restaurado "o princípio de obediência ao Direito e de respeito às normas legais, ...".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10650.000542/93-08

Acórdão n.º: 202-07.039

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Esta Câmara já tem se pronunciado reiteradas vezes sobre matéria idêntica e sempre de forma uniforme e unânime, como faz certo, entre outros, o Acórdão n.º 202-06.901, do Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que é o mais recente.

Por isso, invoco e transcrevo o voto do citado acórdão, que adoto como tese e razões de decidir no presente caso:

"O litígio instaurado no presente processo é referente ao lançamento da Contribuição Sindical Rural - CNA, exercício de 1990, efetuado com base na DP apresentada pelo recorrente, cujas informações são contestadas somente após devidamente notificado.

A recorrente alega ter informado equivocadamente o capital social por ocasião da apresentação de sua Declaração Anual de Informação do ITR, em 22.06.92, dando origem à cobrança da Contribuição Sindical Rural - CNA sobre uma base de cálculo inverídica, e traz como elemento de prova a Ata de uma Assembléia-Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 24.04.92.

Entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

O lançamento reclamado foi efetuado com base em declaração do sujeito passivo, prestada nos termos da legislação de regência.

Somente após notificado do lançamento, o recorrente contesta informações constantes da Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais, visando reduzir o valor exigido da Contribuição Sindical Rural - CNA.

Conforme determina o parágrafo 1.º do art. 147 do CTN, a retificação de declaração, promovida pelo sujeito passivo da obrigação tributária,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10650.000542/93-08

Acórdão n.º: 202-07.039

com o intuito de reduzir ou excluir tributo, somente deve ser aceita quando devidamente comprovado o erro apontado, e apresentada antes de notificado o lançamento."

Pelas mesmas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1994


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA